AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.297 - SP (2015/0193931-6)

RELATOR :MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE :CARMEN DE SOUZA
ADVOGADO :VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL E OUTRO(S) - SP124880
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, interposto por CARMEN DE SOUZA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a Região, assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § Iº, CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Não comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

5. Agravo legal improvido.

2. Nas razões do seu Apelo Nobre, sustenta a recorrente que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

3. É o relatório.

4. A Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, preceitua em seu art. 80 ser devida o auxílio-reclusão aos dependentes do Segurado recolhido à prisão, desde que se enquadre no conceito de baixa renda.

5. Assim, para que seja concedida a prestação, faz-se necessária a comprovação da condição de dependente, bem como a qualidade de Segurado, ao tempo da prisão.

6. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/1991, o benefício será devida aos dependentes na seguinte ordem: (a) cônjuge, companheiro; (b) filhos não emancipados menores de 21 anos ou inválidos de qualquer idade; (c) pais; e (d) irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de idade ou inválido de qualquer idade.

7. Cumpre asseverar que somente têm presunção de dependência as pessoas das classes elencadas nas letras *a* e *b*, devendo os demais, como no caso, comprovar a dependência econômica em relação ao *de cujus.*

8. No caso em exame, o Tribunal Regional, corroborando o entendimento de que não foi demonstrada a dependência econômica da autora, manteve a sentença de improcedência.

9. Neste contexto, em que a dependência econômica da recorrente não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, eventual reforma do acórdão recorrido demandaria necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na instância especial (Súmula 7/STJ).

10. Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para que seja concedida a pensão por morte, necessária a comprovação da condição de dependente, bem como a qualidade de segurado, ao tempo do óbito.

2. In casu, o Tribunal de origem, confirmando a sentença, consignou que a autora não comprovou a condição de dependente do segurado instituidor da pensão, asseverando que além de possuir renda própria oriunda de pensão por morte de seu cônjuge, ainda realiza serviços como costureira. Asseverou, ainda, que as provas carreadas aos autos também dão conta que o filho da autora não residia com a mãe, que tem também outros filhos vivos que não vivem sob sua dependência.

3. Dessa forma, não tendo a autora logrado comprovar sua condição de dependência econômica, não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

4. O revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos afim de desconstituir a conclusão a que chegou a Corte de origem esbarra no óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.250.619/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012; AgRg no REsp. 1.360.758/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3.6.2013.

5. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp. 640.983/SP, Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.3.2016).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REVALORAÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de percepção d pensão por morte, a dependência econômica entre os genitores e o segurado falecido deve ser demonstrada, não podendo ser presumida.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido entendeu "não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho de criação, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e

coerente. Ausente a prova dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte".

3. O Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito a valoração probatória, possui entendimento no sentido de que "a errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório"(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/9/2013). In casu, verifica-se que o julgamento proferido pela instância ordinária não evidencia erro jurídico na aplicação de norma ou princípio, de modo que não se justifica a revaloração da prova.

4. Tendo o acórdão de origem assentado suas conclusões sobre a prova juntada aos autos, não se pode acolher a pretensão recursal sem proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no AREsp. 615.088/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.8.2015).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para "fins de percepção de pensão por morte, a dependência econômica entre os genitores e o segurado falecido deve ser demonstrada, não podendo ser presumida" (AgRg no REsp 1.360.758/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.5.2013, DJe 3.6.2013).

2. O Tribunal de origem concluiu que não há nos autos elementos suficientes capazes de demonstrar a efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 586.745/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2014).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de percepção de pensão por morte, a dependência econômica entre os genitores e o segurado falecido deve ser demonstrada, não podendo ser presumida (AgRg no REsp 1.360.758/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013).

2. No caso, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que não houve a demonstração da dependência econômica.

3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 435.232/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014).

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do Particular.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 1º de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR